AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.500.961 - RJ (2019/0138487-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES	:	LETICIA LACROIX DE OLIVEIRA AMARANTE - RJ086075 TÂNIA DE SOUSA ELIAS GARCIA - RJ111253
AGRAVADO	:	MARIA DA CONCEICAO LESSA
ADVOGADO	:	FERNANDA CHAVES CASTRO - RJ146743

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, assim resumido:

> Apelação cível. Embargos à execução contra a Fazenda Pública. Título executivo consubstanciado em julgado desta Câmara que confirmou sentença em reexame necessário. Direito à revisão do benefício da apelada, no percentual de 100% da remuneração do servidor falecido como se vivo estivesse. Apuração de quantum debeatur por meros cálculos aritméticos, na forma do art. 475-B, CPC/1973. Tese de iliquidez do título afastada. Sentença que se mantém. Desprovimento do recurso.

Quanto à primeira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação dos arts. 269, III, "a" e "c", 509, *caput* e § 2º, e 803 do CPC, no que concerne à nulidade da execução quanto à iliquidez do título, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos:

> Portanto, para que se dê início a um regular processo de execução, mister que o título que a enseja especifique, de maneira clara, o valor a ser executado. Sem que isso ocorra, carece o título de liquidez, devendo, antes de ser executado, submeter-se a um prévio processo de liquidação (fl. 156).
>
> Se o magistrado, acolhendo manifestação do contador, reconheceu INEXISTIREM NOS AUTOS ELEMENTOS QUE PERMITISSEM A APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS À AUTORA A TÍTULO DE DIFERENÇAS DE PENSÃO POR MORTE NO PERÍODO, por óbvio, deveria acolher a alegação de NULIDADE DO JULGADO, nos termos do ARTIGO 803 do CPC/15 (artigo 618 do Código de Processo Civil/1973) (fl. 157).

Quanto à segunda controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do art. 269, II, do CPC, trazendo, em síntese, os seguintes argumentos:

> Importa dizer: apurou o i. contador do juízo ser devida à autora, ora recorrida, quantia MUITO INFERIOR àquela objeto da citação em execução.
>
> Instada a se manifestar sobre os cálculos judiciais, a autora, ora recorrida, MANIFESTOU SUA CONCORDÂNCIA (fl. 69).
>
> Ora, ao concordar com cálculos INFERIORES aos seus, a recorrida, em um mesmo ato, renunciou à parte da quantia exequenda e reconheceu o excesso de execução. (fls. 160).

Quanto à terceira controvérsia, pela alínea "a" do permissivo constitucional, alega violação do 1.022, II, do CPC, na hipótese de considerar-se como não prequestionadas as questões aventadas.

É o relatório. Decido.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, o acórdão recorrido assim decidiu:

> O título que lastreia a presente execução contra a Fazenda Pública é consubstanciado em sentença confirmada por esta Câmara Cível em reexame necessário que determina que o ora apelante proceda à revisão do benefício da apelada, no percentual de 100% da remuneração do servidor falecido como se vivo estivesse, com todos os benefícios e vantagens, condenando o apelante ao pagamento de atrasados.
>
> No presente caso de defasagem em pagamento de benefício previdenciário, a sentença foi bastante clara em relação à verba que deveria ser observada.
>
> **Nessa ordem de ideias, ainda quando necessários dados acerca de benefícios pagos, a apuração do quantum debeatur pode ser realizada por meros cálculos aritméticos, na forma do art. 475-B do CPC/73, bastando a apresentação de memória de cálculo, o que foi atendido pela apelada às fls. 143/147 nos autos da execução.**
>
> Assim, não há que se cogitar de iliquidez do título. (fls. 128 - grifou-se)

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou que: "Não atacado o fundamento do aresto recorrido, evidente deficiência nas razões do apelo nobre, o que inviabiliza a sua análise por este Sodalício, ante o óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no AREsp n. 1.200.796/PE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 24/8/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: REsp n. 1.682.077/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 11/10/2017; AgInt no AREsp n. 734.966/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 4/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp n. 1.477.669/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 2/5/2018; e AgRg no AREsp n. 673.955/BA, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 8/3/2018.

Quanto à segunda controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula 211/STJ, uma vez que a questão não foi examinada pela Corte de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Assim, ausente o requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: AgRg nos EREsp n. 554.089/MG, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, DJ de 29/8/2005; AgInt no AREsp n. 1.264.021/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; e REsp n. 1.771.637/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/2/2019.

Quanto à terceira controvérsia, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"), uma vez que a parte recorrente alega, genericamente, a existência de violação do art. 1.022 do CPC de 2015 (art. 535 do Código de Processo Civil de 1973), sem, contudo, demonstrar especificamente quais os vícios do aresto vergastado e/ou a sua relevância para a solução da controvérsia.

Nesse sentido, este Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: "É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 se faz sem a demonstração objetiva dos pontos omitidos pelo acórdão recorrido, individualizando o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão supostamente ocorridos, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula 284/STF" (REsp n. 1.653.926/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda

Turma, DJe de 26/9/2018).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.664.349/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 15/2/2019; AgInt no REsp n. 1.247.725/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 8/2/2019; AgInt no REsp n. 1.157.185/MT, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 10/4/2018; AgInt no AREsp n. 510.571/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 19/12/2016; EDcl no AgRg no REsp n. 1.108.053/RS, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/8/2015.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente